



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 962/2018 QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO-O A LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI 4.011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 962/2018 tem como objetivo determinar, em seu artigo primeiro, a alteração dos artigos 64; 65; 67; 68 ;69 ;70 e ficam acrescidos a seção III- A e os artigos 77-A e 77-B; §2º do artigo 79; 79 –B e 79 –F; 88 da Lei 4.643/2007.

Nos termos do artigo segundo, alterou as disposições finais e transitórias, no que se refere a composição dos conselhos deliberativos e fiscal e da diretoria executiva.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Ao final, o artigo terceiro determina que ficam revogadas as disposições e contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais de tramitação.

Nesse contexto, a LOM – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Art. 19. Compete ao Município: (...) XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002). (...) § 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se: “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 962/2018.**

Odir Quincote
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Adriano da Farmácia
Secretário